



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR – MA

Câmara Municipal de Bom Lugar - MA

APROVADO

Em 17/06/2025

Marcelo de Souza Santos

Francisco Rodrigues da Silva

PROJETO DE LEI Nº 02/2025.

AUTORIA: VEREADORA AMANDA COSTA DE ANDRADE

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL,
SEGURANÇA E DEFESA DO CONSUMIDOR

RELATÓRIO

Exm^o. Srs. Membros da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL, SEGURANÇA E DEFESA DO CONSUMIDOR.

A Secretária desta Câmara Municipal atendendo ao respeitável despacho do Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa encaminhou 01 (um) Projeto de Lei que “dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

O Projeto de Lei citado, de autoria da Vereadora Amanda Costa de Andrade, foi inicialmente distribuído à Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, que opinou pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Posteriormente, o projeto fora enviado a esta Comissão para emissão de parecer por esta Relatora, nos termos Regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em análise, em síntese, pretende estabelecer Vacinação domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Bom Lugar-MA, com o objetivo de garantir a imunização desse grupo de forma acessível e adaptada às suas necessidades específicas.

A Constituição da República é inequívoca em estabelecer que é dever do Poder Público a criação de programas de atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, conforme preconiza o seu Art. 227, § 1º, II, sendo que, por sua vez, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 186/08 e recepcionada como Emenda à Constituição, por força do Art. 5º, § 3º, da CR/88, estabelece em seu Artigo 25, b, que



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR – MA

os Estados Partes propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal nº 8.069/90, é claro ao estabelecer que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, sendo-lhes asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, e que os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer natureza.

Neste sentido, tendo em vista os desafios que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possuem em efetivar os seus direitos estabelecidos na legislação, e que a vacinação é um instrumento importante de erradicação de inúmeras doenças que, em décadas passadas, vitimaram milhões de pessoas, como o sarampo, a poliomielite, a varíola, dentre outras, o projeto está em consonância com o que prevê a Constituição da República, os tratados internacionais atinentes ao tema, bem como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15) e o ECA, razão pela qual manifesto favoravelmente a presente proposição.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, ante a relevância da matéria, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 02/2025.

É o parecer.

Bom Lugar, 27 de maio de 2025.

Francisco Medeiros da Silva

Vereador FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA
RELATOR



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR – MA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL,
SEGURANÇA E DEFESA DO CONSUMIDOR

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL,
SEGURANÇA E DEFESA DO CONSUMIDOR, opinou unanimemente pela aprovação do
Projeto de Lei nº 02/2025.

Pedro Miranda Bezerra
Vereador **PEDRO MIRANDA BEZERRA**
Presidente da Comissão

Francisco Medeiros da Silva
Vereador **FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA**
Relator da Comissão

Hemerson Andrade da Conceição
Vereador **HEMERSON ANDRADE DA CONCEIÇÃO**
Membro da Comissão



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR – MA

PROJETO DE LEI Nº 02/2025.

AUTORIA: VEREADORA AMANDA COSTA DE ANDRADE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

Exm^o. Srs. Membros da Comissão de CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL

A Secretária desta Câmara Municipal atendendo ao respeitável despacho do Exmo. Sr. Presidente desta Casa Legislativa encaminhou 01 (um) Projeto de Lei que “dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)”.

O Projeto de Lei citado, de autoria da Vereadora Amanda Costa de Andrade, foi recebido nesta Comissão, estando sob a responsabilidade desta Relatoria para que seja apresentado o Parecer sobre a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do projeto de lei, verifica-se que a matéria trata-se de competência do Município, não havendo nenhuma vedação para, no âmbito desta Casa, se legislar sobre assunto de interesse local encontra-se nesta esfera.

Desta forma, do ponto de vista material não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, atendendo os requisitos da constitucionalidade e legalidade, pois versa sobre assunto de competência e interesse do Legislativo e Executivo Municipal, estando em conformidade com o que dispõe o inciso I do art. 30, da Constituição da República.

Além disso, não se verifica impedimentos de natureza formal ou material, sob a ótica constitucional, que impeça o exame do seu mérito, uma vez que a iniciativa do projeto em análise não é privativa do poder executivo.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR – MA

Por fim, não se faz necessários reparos de técnicas legislativas ao texto da proposição.

Desta forma, em relação ao conteúdo do Projeto verifica-se que está apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pelo encaminhamento do Projeto ao Plenário desta Casa Legislativa para discussão e votação seu mérito.

É o parecer.

Bom Lugar, 26 de maio de 2025.

Rodrigo Sousa Rodrigues

Vereador **RODRIGO SOUSA RODRIGUES**
RELATOR



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR – MA

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO,
ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E REDAÇÃO FINAL, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não havendo nenhum óbice para a apreciação do mérito do Projeto de Lei nº 02/2025.

Raimundo Pedro de Jesus da Silva
Vereador **RAIMUNDO PEDRO DE JESUS DA SILVA**
Presidente da Comissão

Rodrigo Sousa Rodrigues
Vereador **RODRIGO SOUSA RODRIGUES**
Relator da Comissão

Evandro Gonçalves Miranda
Vereador **EVANDRO GONÇALVES MIRANDA**
Membro da Comissão